



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.721189/2017-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.217 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente MARIO LUIZ MAROCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. Súmula CARF nº98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e , no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a dedução de pensão judicial no montante de R\$8.688,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2015. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar de R\$11.515,85 para saldo de imposto a pagar de R\$14.604,10.

A notificação noticia deduções indevidas de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/3/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 22/3/2017, à fl. 2/26 dos autos, na qual o contribuinte contesta parcialmente a autuação, indicando a juntada de documentação comprobatória da pensão judicial declarada.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou-a improcedente por deficiência da comprovação apresentada em decisão assim ementada (fls. 52/54):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2015

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/10/2017 (fl. 59), o contribuinte, em 23/10/2017 (fl. 62), apresentou recurso voluntário, às fls. 62/68, no qual indica a juntada dos comprovantes de pagamento da pensão declarada.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.69).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia judicial. Quanto a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Ainda sobre o assunto, cabe trazer a Súmula CARF nº 98, que é de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

(destaques acrescidos)

No caso, a decisão de piso consigna que o recorrente não apresentou comprovação quanto ao efetivo pagamento da pensão, conforme trecho a seguir destacado:

O contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 13 a 25 que comprovam que a pensão é decorrente de decisão judicial, no entanto, deixou de comprovar o pagamento da referida pensão, o que justifica a manutenção da glosa da referida despesa.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o contribuinte junta comprovantes de depósitos de fls. 66/68.

Na Declaração de Ajuste, o ora recorrente informou o pagamento de pensão judicial a Arceli Clemene Marochi, no montante de R\$8.710,00 (fl.31).

As peças da ação de alimentos ajuizada pela senhora Arceli em face do sujeito passivo demonstram que ele ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia para ela no valor de um salário mínimo (fls.13/25). No ano-calendário 2014, o salário mínimo nacional era de R\$724,00. Assim, nesse ano-calendário, ele faria jus a deduzir o montante de R\$8.688,00. Seguem os valores comprovados:

MÊS	VALOR	FL.
JAN	680,00	66
FEV	730,00	66
MAR	730,00	66
ABR	730,00	66
MAI	730,00	67
JUN	730,00	67
JUL	730,00	67
AGO	730,00	67
SET	730,00	68
OUT	730,00	68
NOV	730,00	68
DEZ	730,00	68
TOTAL	8.710,00	

Assim, ainda que comprove o pagamento em valor superior, o montante a que o recorrente faz jus a deduzir, respaldado em decisão judicial, é de R\$8.688,00. A diferença foi paga por liberalidade dele, não podendo ser acatada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e , no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução de pensão judicial no montante de R\$8.688,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez